

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	19
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	55
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	68
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	71
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	79
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	81

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0201/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010641961202484, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE e BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuarem na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0022761-28.2023.8.27.2706 e 0008919-20.2019.8.27.2706, no período de 11 a 22 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0205/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e o requerimento formulado por meio do e-Doc n. 07010655087202462,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, membros do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins, BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA , para, em conjunto com o 4º Promotor de Justiça de Gurupi, atuarem nos Autos dos Inquéritos Policiais n. 0009023-95.2018.827.2722, 0008293-84.2018.827.2722, 0001859-79.2018.827.2722, 0011944-85.2022.827.2722, 0008258-27.2018.827.2722, 0008308-53.2018.827.2722, 0012576-87.2017.827.2722, 0008221-97.2018.827.2722, 0008215-90.2018.8.27.2722, 0012391-49.2017.8.27.2722 e 0008223-67.2018.8.27.2722, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0206/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655630202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ARIADNE LINS DE ALENCAR, matrícula n. 31001, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 11 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0207/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655630202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CÉLIO JOSÉ DE BRITO COSTA , matrícula n. 89608, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 11 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0208/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES , titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no período de 11 a 20 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0209/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art 8º, § 3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655222202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ricardo Azevedo Rocha Matrícula n. 119813	Luiz Felipe da Silva Sousa Matrícula n. 122008	009/2024	05/03/2024	Serviço de publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Diego Gomes Carvalho Nardes Matrícula n. 140116	Jair Kennedy Felix Monteiro Matrícula n. 35201	009/2024	05/03/2024	Serviço de publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
---	--	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0210/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010655052202423, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0017222-61.2018.8.27.2737 e 0012897-72.2020.8.27.2737, em 11 e 18 de março de 2024, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0211/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655052202423,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de março de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0212/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655052202423,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de março de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0213/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655797202492,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO , titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 e 13 de março de 2024, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0214/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655797202492,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 12 e 14 de março de 2024, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 080/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 03ª Promotoria de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010654609202417, de 06/03/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Ana Paula Borges Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 04/03/2024 a 19/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 7 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 081/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Antunes Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/03/2024 a 05/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 7 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009612

Procedimento Administrativo (notícia de fato nº. 2022.0009612).

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS NARRADOS.

Trata-se de fato comunicando suposto crime ambiental contra a fauna, consistente em transporte de animais silvestre sem autorização de órgão ambiental, apreendido em via de acesso à Costa Esmeralda, localizada no Município de Araguaína/TO.

Após diligências, ficou constatado que posteriormente houve judicialização deste procedimento (TCO), com a devida transação penal por esta promotoria regional, sob o processo nº 00006115020238272707.

É o suficiente relatório. Decido:

II – DO DIREITO

Conforme constatado em certidão que gerou o evento 8, de fato há processo judicial em trâmite sob o nº 00006115020238272707, logo, considerando que o caso sob análise encontra-se em trâmite judicial, já com sentença extintiva por cumprimento de acordo em transação penal, não há necessidade de nova atuação, sob risco de *bis in idem*.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, de rigor ao seguinte:

- 1) archive-se o presente procedimento; e,
- 2) nos termos do art. 27 da Resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunique-se ao órgão colegiado.

Araguatins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1093/2024

Procedimento: 2023.0010141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que na notícia de fato 2023.0010141 ainda não foi possível garantir a oferta de cirurgia oftalmológica que a parte interessada postula, sendo necessário adotar novas providências para assegurar o tratamento de saúde vindicado;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia oftalmológica em favor do sr. W.C.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando que a parte interessa possui consulta oftalmológica agendada para o próximo dia 19/03/2024, certifique-se com a parte a oferta da consulta e os encaminhamentos para a cirurgia;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1091/2024

Procedimento: 2023.0010163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que na notícia de fato 2023.0010163 não foi possível concluir a oferta do medicamento que a parte interessada postula, sendo necessário adotar novas providências para assegurar o tratamento de saúde vindicado;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento "Mesocol" ao Sr. J.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor das respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda (evento 11) e a Nota Técnica encaminhada pelo Natjus Estadual (evento 6), NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada, preferencialmente por meios eletrônicos, a fim de certificar a oferta do medicamento padronizado e disponível (Mesalazina 800 Mg e Mesalazina 400 Mg), bem como, providencie receita médica atualizada acerca do medicamento Mesocol;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005398

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar o processo disciplinar quanto à suposta prática de abuso por motorista do transporte escolar de Muricilândia.

O procedimento foi instaurado com base em notícia de fato oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO, a qual aponta que o motorista qualificado nos autos foi acusado de abusar sexualmente de uma criança de 11 anos, tendo a criança relatado o ocorrido na escola onde estuda.

Na portaria inaugural, determinou-se a expedição de recomendação à Secretaria de Educação para instauração de sindicância/PAD.

Em resposta (eventos 27/28), a Secretaria de Educação informou que o servidor foi afastado de suas funções, com remanejamento para função administrativa.

No evento 29, determinou-se a extração de cópia dos autos às PJs com atribuição no âmbito do patrimônio público e criminal, para as providências de mister, haja vista a ventilação de provável favorecimento político do respectivo servidor, bem como para a apuração do crime.

Nos eventos 30/45 foi juntada Notícia de Fato com o mesmo objeto, denotando-se que as medidas de proteção foram aplicadas à vítima e que esta não está tendo contato com o agressor, estando ausente situação de risco.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

O presente procedimento administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, já não resta providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça, com atribuição no âmbito da infância, juventude e educação.

Conforme já pontuado, o servidor foi afastado das funções de motorista, não estando, portanto, em contato com os alunos.

Ademais, determinou-se a extração de cópia dos autos às PJs do Patrimônio Público e Criminal, para apuração dos fatos.

Por fim, verifica-se que a suposta vítima não apresentou situação de risco, posto que, de acordo com relatório da Secretaria de Educação de evento 14, foi encaminhada a atendimento médico, recebendo também suporte emocional por psicóloga da unidade escolar, além de acompanhamento pelo CRAS.

Estas informações são corroboradas pelo relatório do Conselho Tutelar de evento 16, o qual aponta que a mãe da criança relatou que a criança não está em situação de risco.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à DOUTA Ouvidoria.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005872

Trata-se de Procedimento administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiar a situação de evasão escolar do adolescente G. A. C. S. qualificado nos autos.

Segundo consta, a genitora compareceu ao Conselho Tutelar prestando esclarecimentos acerca da infrequência escolar do filho, na ocasião, relatou que não sabia mais o que fazer para o filho frequentar a escola, informou que ele não obedece às regras impostas por ela, sobre os horários de usar a internet, que o pai é liberal, não ajuda a impor as regras. Que antes da pandemia, o filho era participativo na escola, demonstrava gostar de estudar, mas após a pandemia percebeu que ele ficou bastante desmotivado. Além disso, houve um episódio na escola Prof^a Hamedy, no ano de 2019, onde uma professora constrangeu o adolescente, dizendo “que o pescoço dele era sujo, e precisava lavar”.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício a DREA para realizar busca ativa e elaboração de cronograma/plano pedagógica para recuperação do período letivo do adolescente e apuração da atuação profissional da professora que fez ofensa ao aluno, prestando informações e providências. Além disso, solicitou-se à Equipe Técnica Ministerial a realização de estudo psicossocial (evento 1).

A Equipe Técnica Ministerial apresentou Estudo Psicossocial, informando que o adolescente sofreu um episódio de bullying no ambiente escolar em 2019, praticado por uma professora do Colégio Militar em Colinas, porque apresenta mancha de nascença no pescoço e a professora disse que precisava lavar e, desde então, pós pandemia, demonstra desinteresse pelos estudos. Antes tinha uma vida social normal, agora mantém comportamento de isolamento, permanecendo no quarto fazendo cursos na internet e que os pais não tem autoridade sobre a rotina do filho (eventos 7/8).

A DREA apresentou relatório/plano de atendimento especial ao aluno (eventos 10/11).

Diante das respostas apresentadas, determinou-se expedição de ofício à SEDUC para que apure a atuação funcional da professora que fez as ofensas ao aluno, Proteção Especial de Nova Olinda e CRAS para que acompanhe o núcleo familiar e oriente o aluno sobre a importância de tratamento psicológico e da adesão aos estudos, Secretária de Saúde de Nova Olinda para prestar atendimento psicológico e psiquiátrico. Por fim, foi determinada a notificação dos genitores, para que exerçam o poder familiar com responsabilidade e comprovar a frequência escolar do filho (evento 13).

Declaração juntada no evento 19, informa que o aluno voltou a estudar e foi elaborado plano individual.

Resposta da SEDUC informa que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra a professora para apurar a falta funcional (evento 20).

Por fim, a Secretária Municipal de Saúde apresentou resposta informando que realizou visita domiciliar ao adolescente, onde foi agendado atendimento psicológico, psiquiátrico e encaminhamento para clínico geral da UBS para consulta de rotina, além disso, durante a visita, notou-se que o aluno apresenta traços de fobia social que serão investigados durante o acompanhamento. Por fim, foi relatado que o adolescente demonstra não querer retornar a escola, mas expressou ter entendido a gravidade da situação e irá se esforçar para retornar e realizar os tratamentos ofertados (evento 21).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que o problema relacionado a infrequência do adolescente foi devidamente solucionado.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para permitir que o aluno recebesse acolhimento psicológico/psiquiátrico e retornasse a estudar.

Por fim, foi solicitada instauração de procedimento contra a professora por falta funcional.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003226

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima noticiar supostas irregularidades no Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO.

Segundo consta, o Conselho Tutelar da referida cidade funcionara de maneira irregular, no tocante à jornada de trabalho e por exercerem outras funções no exercício das atividades do conselho. Noticiou ainda que alguns conselheiros são ausentes de qualificações técnicas, uma vez que não conseguem ligar um computador (evento 1).

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício solicitando apoio técnico da Equipe Ministerial, para elaboração de relatório sobre as irregularidades constatadas, bem como procedendo visita junto ao CMDCA e Secretaria de Administração, para levantamento de informações acerca dos responsáveis pelas faltas funcionais citadas e sobre a regularidade do serviço prestado pelo referido órgão (evento 6).

Conforme o Relatório Psicossocial apresentado pela Equipe Técnica Ministerial, no tocante as condições de funcionamento, o imóvel alugado para o desempenho das atividades, possui irregularidades, como não disposição de garagem, fazendo com que o carro da unidade seja estacionado na recepção ao final do expediente, resultando em danos no piso do cômodo; a não contemplação de espaço para atendimento individual; não disposição de apoio administrativo; mesas e cadeiras insuficientes; ausência de computadores e falta de manutenção; telefone fixo cuja linha fora bloqueada, por inadimplência e celular móvel sem plano ativo; ausência de segurança/vigia. No que diz respeito ao SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, fora observado que os conselheiros possuem dificuldades para um desempenho satisfatório, visto que outros órgãos da rede de proteção não estão atentos ao sistema (evento 10).

Outrossim, o referido estudo esclareceu que no tocante à denúncia de descumprimento de carga horária, fora evidenciado que os conselheiros fazem um sistema de revezamento, que consiste em 3 conselheiros trabalharem de segunda a sexta, enquanto 2 conselheiros permanecem de sobreaviso. Quanto ao fato de alguns conselheiros exercerem atividades remuneradas incompatíveis, fora constatado que um conselheiro, exercera trabalho com apostas e credenciamento em bancas de jogos e que o mesmo teria desenvolvido tais atividades no expediente do conselho. Esclareceu o estudo, que o técnico em informática da prefeitura, constatou o mau uso nos computadores, tendo identificado que sites de conteúdo adulto foram acessados (evento 10).

Como providência, esta Promotoria de Justiça determinou recomendações ao Prefeito e Secretaria Municipal da cidade, para que regulamentasse o plantão dos Conselheiros Tutelares aos finais de semana e feriados; sendo certo que os cinco conselheiros tutelares deveriam trabalhar na sede do referido órgão, em horário normal de funcionamento; adotasse providências necessárias para o controle de frequência; implementação de Registro Eletrônico de frequência; adotasse providências de fiscalização do cumprimento da carga horária legalmente prevista (evento 12).

Fixou ainda ao Conselho Tutelar da mencionada cidade que todos os Conselheiros Tutelares trabalhassem na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de funcionamento, excetuada as hipóteses de diligências fora da sede; atendessem os interessados regularmente e nos casos urgentes e que prestassem atendimento ininterrupto à população no sistema de dedicação exclusiva, haja vista ser vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. Recomendou ainda que, os conselheiros

não deixassem de comparecer sem justificativa; e que procedessem a ampla divulgação do endereço físico, eletrônico e horário de atendimento do Conselho Tutelar; não se recusassem a prestarem atendimentos, ou que exercessem atividades incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho; não se ausentassem da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências; e que organizassem regime de escala para atendimento nos plantões noturnos diários, de final de semana e feriados (evento 12).

Diante das orientações mencionadas, o Conselho Tutelar comunicou que atendeu ao pedido de alteração de carga horária, fixando 8 horas diárias e 40 horas semanais. Destacou ainda que as escalas de trabalho foram eliminadas e ressaltou que o órgão disponibiliza uma placa informativa com números de telefone fixo e celular de plantão, além de divulgação nas redes sociais (evento 26).

Esta Promotoria de Justiça, requereu a expedição de ofício para que o Presidente do FIA informasse quanto à existência de valores depositados no fundo, para o custeio de instalação de registro eletrônico na sede do Conselho Tutelar; a expedição de ofício a Secretaria de Administração da Cidade, para que apresentasse cópias dos relatórios de registro de frequência dos conselheiros tutelares; e expedição de ofício ao Presidente do CMDCA acerca de suposta falta funcional de determinado conselheiro e as providências adotadas quanto a apuração de acesso a conteúdos impróprios (evento 27).

O Município apresentou em evento 31, as folhas e registros de ponto dos conselheiros tutelares, como também os atestados médicos das referentes faltas.

Em certidão acostada, foram evidenciados os candidatos eleitos para o mandato 2024/2027 como Conselheiros Tutelares. Nesse momento, foi confirmado que o conselheiro suspeito de envolvimento em atividades de apostas durante o exercício de suas funções não conseguiu vencer as eleições (evento 32).

Outrossim, no que tange as condições estruturais da sede, como o imóvel alugado, equipamentos de telecomunicações, computadores, pontos de registro eletrônicos, estes estão sendo objetos de Ação Civil Pública, de número 0003116-61.2016.8.27.2706.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar supostas irregularidades no Conselho Tutelar qualificado no evento 1.

O procedimento foi instaurado após denúncia anônima informar irregularidades nas frequências de conselheiros tutelares, ausência de qualificações técnicas no manuseio de computadores, exercício de atividades de apostas em jogos no expediente de trabalho, e uso indevido de veículo exclusivo do Conselho Tutelar.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para cessarem as irregularidades constantes no conselho, como determinações de jornada de trabalho, registro de frequência, extinção de sistemas de revezamentos, comprovação de faltas injustificadas, relatórios mensais de frequências, divulgação do endereço físico, eletrônico, dos números de telefone e do horário de atendimento do Conselho Tutelar.

E, acerca das irregularidades que persistem na sede do Conselho Tutelar, a questão já é objeto de ação judicial.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000778

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, noticiar que o adolescente mencionado nos autos apresenta comportamento rebelde, relação conflituosa com a avó/guardiã, e evasão de casa sem prestar informações sobre seu paradeiro.

Segundo consta, a família do adolescente informara os conflitos familiares causados pelo protegido, tendo a avó informado temer pela sua vida, pela vida do filho e do protegido. Informou ainda que não possui autoridade sobre o adolescente, e que ele demonstra comportamento agressivo, utilizando-se de meios físicos para alcançar o que deseja. Conforme esclarece a avó, o adolescente teria praticado evasão domiciliar e teria se evadido de casa por cerca de 10 (dez) dias, e que após esse retorno, o protegido teria colocado uma roupa suja que apresentava resquícios de sangue na máquina de lavar. Outrossim, a avó do adolescente solicitou internação compulsória, temendo ocorrer situação de morte, em decorrência do suposto uso de substância ilícitas ou psicoativas (evento 1, pág. 6-7).

O Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, requereu via CRAS a orientação/acompanhamento e Estudo Psicossocial, em caráter de urgência. Em resposta, o estudo psicossocial evidenciou que o adolescente teve uma significativa melhora, apresentando comportamento obediente e apresentando frequência escolar. A equipe técnica mencionou com a avó do adolescente o encaminhamento ao CAPS Infantil, tendo a mesma mencionado que o realiza acerca de 2 anos e que irá levá-lo a um psicólogo e psiquiatra particular (evento 12, pág. 12).

Similarmente, fora realizado Círculo de Construção de Paz de Fortalecimento de Vínculos, entre o adolescente, sua avó e seu tio, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC (evento 1, pág. 26-32).

Como providência inicial, esta Promotoria de Justiça, determinou a expedição de ofício para a Equipe Técnica Ministerial, para que fosse elaborado estudo psicossocial (evento 2).

O estudo psicossocial evidenciou que o adolescente reside com a avó materna desde que sua mãe foi assassinada. No tocante ao comportamento do adolescente, o estudo esclarece que o mesmo continua a desobedecer à avó, motivo pela qual ela iria enviá-lo para morar na cidade de Paraupabas/PA, para residir com a avó paterna, pois a mesma teria uma postura mais firme em relação as responsabilidades para com o protegido (evento 4).

Em certidão acostada nos autos, a psicóloga da Equipe Técnica Ministerial evidenciou que, após ser contatada pela avó paterna do protegido, a mesma informara a desistência em continuar com a guarda do adolescente, visto que havia arrumado um trabalho para ele em uma loja de assistência técnica de celular, cujo proprietário seria de um conhecido, e no primeiro dia, o adolescente teria furtado um celular da loja e anunciado a venda no Facebook, e que o adolescente teria ofendido uma colega de sala de aula com cunho racista, e que tivera que mudá-lo de escola. Nessa oportunidade, a psicóloga da equipe fora informada de que a avó paterna enviaria o adolescente para residir novamente com a avó materna na cidade de Araguaína/TO, visto que o pai do protegido não possui interesse em cuidar do filho. (evento 7)

Como providências, esta Promotoria de Justiça, determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para que fornecesse informações atualizadas do adolescente; a expedição de ofício ao RENAPSI, caso o adolescente estivesse estudando regularmente; a expedição de ofício ao CREAS, para confecção de estudo

psicossocial e realização de encaminhamento aos grupos adequados (evento 9).

Em resposta acostada pelo Conselho Tutelar da Comarca de Araguaína/TO, fora demonstrado que o adolescente se encontrara sob os cuidados da avó materna, persistindo o comportamento conflituoso, evidenciando acerca das dificuldades de assiduidade escolar por parte do protegido.

O estudo psicossocial realizado pelo CREAS, evidenciou que o adolescente tem apresentado comportamentos opostos e agressivos, não aceitando a imposição de limites, tendo evidenciado a avó materna, a incapacidade de exercer os cuidados parentais sobre o neto. Outrossim, a avó ressaltou que o adolescente fizera uso de drogas, e que apresenta personalidade antissocial e de manipulação; que o adolescente teria empreendido furtos, e que efetuou o saque de R\$ 800,00 reais do cartão da bisavó, sem autorização prévia, e que diante disso, teria montado um quarto nos fundos da casa para o adolescente, na tentativa de inviabilizar o acesso do protegido no interior da residência. Posteriormente, constatou-se que o adolescente estivera fora de casa há mais de uma semana, sem que a família soubesse seu paradeiro (evento 18).

Em resposta, a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI, informou que realizou contato com o adolescente para o cadastro na plataforma, contudo o mesmo não teria se cadastrado (evento 19).

Em virtude da fuga do adolescente, e a suspeita de uso de drogas ilícitas, fora determinada a expedição de ofício ao CREAS e ao CAPS AD, para a realização de busca ativa, bem como para o encaminhamento com o médico psiquiatra, para apontamento da (des)necessidade de internação compulsória para tratamento de desdrogação (evento 21).

Em certidão acostada aos autos, fora constatado o retorno do adolescente para sua residência (evento 24).

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, informou através de relatório psicossocial que, o adolescente se encontra matriculado em unidade de ensino, mas que no mês de agosto só teria ido duas vezes, tendo o protegido informado que não gosta da escola por ter sido ameaçado por outro aluno. Nessa oportunidade, o adolescente teria negado o uso de drogas ilícitas, sendo desmentido pela avó e o tio. O relatório informou que o protegido está sendo acompanhado por psicólogo e psiquiatra, tendo este receitado medicação, contudo o adolescente não realizara o uso. O adolescente evidenciou que tem apresentado adoecimento mental, com insônia, pensamentos acelerados e sintomas de ansiedade, que por vezes evoluem a crise de pânico com sintomas de desmotivação e tristeza constante, demonstrando um possível quadro depressivo (evento 27).

Por fim, sobrevieram os autos judiciais 0026439-51.2023.8.27.2706, em razão de prática de ato infracional pelo adolescente, onde foram aplicadas as medidas socioeducativas e de proteção pertinentes.

É o relatório do essencial

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se à necessidade de aplicação de medidas de proteção ao protegido, que apresentara comportamento rebelde, relação conflituosa com a avó/guardiã, e evasão escolar e de residência.

Contudo, após os autos judiciais 0026439-51.2023.8.27.2706, aplicou-se a medida socioeducativa de liberdade assistida, devendo o adolescente comprovar matrícula e frequência escolar, bem como inserção no Jovem Aprendiz, além de medidas protetivas a fim de fortalecer os vínculos familiares.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009123

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC, informar a situação de obras inacabadas e paralisadas na cidade de Carmolândia/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Educação, para que apresentasse informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “*Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*”. E para que esclarecessem a possibilidade de outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento (evento 1).

Em resposta, o Secretário Municipal de Administração da cidade, esclareceu que o município realizou a solicitação da pactuação perante o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e que todas as providências de retomada foram efetivadas junto a equipe de engenharia, e que não existem outras obras inacabadas no município.

O fato foi confirmado em documentos encaminhados pelo MPF.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar situação de obras inacabadas e paralisadas no município qualificado no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC, informar na data de 16 de maio 2023, a relação de obras inacabadas e paralisadas.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para que o município esclarecesse quanto ao protocolo de repactuação perante o FNDE e a possível existência de outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas, tendo o Secretário confirmado a pactuação e negado a permanência de outras obras na mesma situação.

Nessa toada, urge mencionar que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país.

Faz-se cristalino o entendimento acerca da atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil, em relação a demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola, conforme disposição dos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Todavia, foi reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas

oriundas do FNDE, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, uma vez que o Ministério Público Federal acompanhará a apuração de possíveis irregularidades e por não existirem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0005908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Administrativo em epígrafe, cujo escopo é Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME e vinculação das metas do PME às Peças Orçamentárias do MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Carmolândia apresentou o Plano de Ação de Busca Ativa (evento 40/41), contudo, o referido instrumento é inadequado ao fim que se destina, pois não atendeu os requisitos necessários e solicitados em diligência (evento 38), pois não há menção de articulação (e a forma que se dará) com as demais pastas que integram a rede de proteção, não há menção sobre a Equipe que o constituirá e fará o monitoramento, não se informou os meios para o monitoramento, a periodicidade/publicidade/avaliação, enfim, não tem eficácia prática.

que a garantia do direito humano à educação, prevista no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO ainda que referida Carta, em seu art. 211 incumbe os municípios de atuarem (§2º) prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo a última competência não concorrente com o Estado.

CONSIDERANDO que Art. 5 da LDB prevê que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo e que para tanto, o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *I- recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; II - fazer-lhes a chamada pública e III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), estabeleceu como estratégia para seu cumprimento a promoção de busca ativa em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa escolar tem o objetivo de identificar as crianças e os adolescentes que não estão frequentando a escola, seja porque ainda não foram inseridos no sistema de ensino ou porque perderam

o vínculo em algum momento com a sua instituição de ensino.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF) e, no caso da exclusão escolar fiscalizar o cumprimento das Metas e Estratégias de busca ativa previstas na Lei 13.0005/2014 (Plano Nacional de Educação)

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos (Meta 1 – educação infantil);

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil.

CONSIDERANDO que a busca ativa escolar se trata de estratégia permanente, intersetorial, simples, econômica e efetiva para identificar o contingente de crianças e adolescentes fora dos bancos escolares.

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação de Busca Ativa apresentado pelo MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA (evento 40/41), submetido a análise pelo CAOPIJE, mostrou-se inadequado ao fim que se destina, pois não atendeu os requisitos necessários e solicitados em diligência (evento 38), visto que não há menção de articulação (e a forma que se dará) com as demais pastas que integram a rede de proteção, não há menção sobre a Equipe que o constituirá e fará o monitoramento, não se informou os meios para o monitoramento, a periodicidade/publicidade/avaliação, enfim, não tem eficácia prática;

RESOLVE RECOMENDAR

I) Ao MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO, na pessoa do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARMOLÂNDIA, na pessoa de sua Secretária (responsabilidade solidária), que:

A) Se ainda não tiver definida, compor Equipe Técnica e Comissão Responsável pelo Monitoramento e Avaliação do PME e encaminhar os nomes a essa Promotoria de Justiça;

B) Viabilizar meios para que a Equipe Técnica e Comissão Responsável pelo Monitoramento e Avaliação do PME elabore diagnóstico educacional, a partir dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação do PME e dados oficiais de Cadastro de Nascidos Vivos, Minicenso Educacional (atualizado);

C) Publicizar Relatório de Monitoramento do PME e diagnóstico educacional em site próprio do município, informado o link para essa Promotoria de Justiça e divulgado para a sociedade;

D) viabilizar meios para que o planejamento da educação seja realizado, tendo o PME e o diagnóstico educacional como eixo condutor das políticas de educação para o território;

E) vincular metas e ações do planejamento da educação com as peças orçamentárias do município (LDO, LOA e PPA);

F) articular com outros entes federados (Estado e União), bem como outras instituições para o atendimento às demandas educacionais, com especial atenção para: universalização da oferta para etapas obrigatórias (4 a 17

anos, conf. art. 208 da CF/ 88), educação inclusiva e com qualidade social, execução efetiva de programas suplementares;

G) para execução dos termos apontados, subsidiados no direito à educação e demais normas estabelecidas para o planejamento, monitoramento e execução de ações para o cumprimento das metas do PME, que o Relatório de Monitoramento e Avaliação do PME, diagnóstico educacional sejam publicizados em site próprio do município e o link informado ao Ministério Público, que passará a acompanhar e fiscalizar o cumprimento do plano a partir das informações disponibilizadas no site;

H) que o Município informe ao Ministério Público, via documento oficial, as ações de planejamento para melhoria da oferta e alcance de resultados de desenvolvimento educacional com qualidade.

II) À EQUIPE TÉCNICA E COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PME:

A) definir cronograma das etapas e atividades, instrumentos adotados para coleta e sistematização dos dados;

B) elaborar de relatório de monitoramento e avaliação com dados atualizados, com vistas a garantir organização, efetividade, fluidez ao processo;

C) elaborar diagnóstico com dados atualizados e setorizados, que servirão de base para o planejamento da oferta educacional e para a elaboração do novo Plano Municipal de Educação, em 2025;

D) Encaminhar Relatório de Monitoramento e Diagnóstico Educacional para Secretária (o) Municipal de Educação e Prefeito (a) para publicização e encaminhamentos para o planejamento educacional e orçamentário e financeiro;

Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Expeça-se o necessário, por ordem, anexando-se cópia integral dos autos nas respectivas diligências.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011404

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base na Notícia de Fato n. 2023.0011404, onde o Conselho Tutelar de Aragominas encaminha relatório apontando possível situação de risco da adolescente qualificada nos autos, a qual teria desaparecido.

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia responsável para apuração de provável ato infracional, bem como ao Conselho Tutelar, para acompanhamento.

A resposta do Conselho Tutelar foi juntada no evento 6, informando que foram requisitados serviços públicos à adolescente (área social e serviço psicológico). Ao final, foi juntado relatório dando conta de que “não houve nenhuma situação que denote a exposição da adolescente (...) que a colocasse em situação de risco”.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada nos autos.

Contudo, de acordo com relatório do Conselho Tutelar, foram requisitados serviços de assistência social e psicologia, destacando ainda que não foi evidenciada situação de risco, estando a adolescente no seio familiar.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se a ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste procedimento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se a parte interessada (Conselho Tutelar de Aragominas) acerca da presente promoção, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo solicitada a publicação desta promoção no Diário Oficial (aba comunicações), bem como a cientificação do Egrégio CSMP..

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001119

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO, onde se solicita professor auxiliar exclusivo para as crianças qualificadas nos autos (autista+TDAH).

Como providência inicial, foi oficiada a SEMED, solicitando informações/providências (evento 6).

Em resposta, a SEMED informou que os alunos possuem acompanhamento de professor auxiliar em sala, conforme relatórios em anexo, verifica-se portanto que os alunos não são desassistidos de auxílio. Além disso, não há obrigatoriedade do ordenamento jurídico de que a rede municipal de ensino ofereça professor auxiliar exclusivo para cada aluno, mas sim de que os alunos com TEA sejam assistidos por professor auxiliar, como a escola já vem fazendo, em obediência ao parágrafo único do art. 3º da Lei 12.764/2012 (evento 12).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já se encontra solucionado, pois as crianças já são assistidas por um professor auxiliar.

Ademais, não há obrigatoriedade legal no ordenamento jurídico de que a rede municipal de ensino ofereça um professor auxiliar exclusivo para cada aluno, como solicitado pela genitora.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se a parte interessada acerca da presente promoção, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002081

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir uma vaga em creche para a criança M. B. N. F. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora da criança tentou matricular seu filho em creches próximas a sua residência, mas não conseguiu efetivar a matrícula devido a falta de vagas, a genitora relata que trabalha durante a tarde e não tem com quem deixar seu filho.

Como providência inicial, foi expedida diligência a SEMED para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED informa que foi autorizada a matrícula da criança no CEI Dona Joaquina Mota (evento 4).

Por fim, consta certidão de evento 7, apontando que a genitora logrou êxito na realização da matrícula do protegido, o qual inclusive já foi para a creche.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 4 e a certidão de evento 7, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005338

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando apurar denúncia de servidor em escola estadual praticando assédio sexual.

O procedimento foi instaurado com base em denúncia do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, apontando que alunas da Escola Estadual Anaides Brito Miranda, em Santa Fé, teriam sido vítimas de assédio sexual / aliciamento por parte de um servidor da referida escola.

Como providência inicial, foi oficiada a DREA, solicitando informações. Oficiou-se também a Secretaria de Saúde de Santa Fé, solicitando informações sobre atendimento psicológico às vítimas.

A Drea (evento 11) informou que o vínculo com o servidor foi extinto (rescisão contratual).

Na portaria inaugural (evento 12), determinou-se a expedição de ofícios à SEDUC para comprovação da rescisão do contrato, bem como comunicação do fato a uma das Promotorias Criminais para providências.

A resposta da SEDUC foi juntada no evento 16.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

O presente procedimento administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, já não resta providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça, com atribuição no âmbito da infância, juventude e educação.

Conforme já pontuado, o vínculo contratual do servidor extinto, conforme se verifica pelos documentos juntados

no evento 16.

Ademais, verifica-se que o atendimento psicológico às vítimas já foi requisitado pelo Conselho Tutelar (evento 2). Quanto ao fato criminoso, será devidamente apurado pela Promotoria Competente.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se o Conselho Tutelar, com cópia da presente promoção, acerca da possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Na diligência, deverá conter também a requisição de que o referido órgão continue acompanhando as vítimas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006040

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado *ex officio*, com o escopo de fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Aragominas/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, e ao Conselho de Alimentação Escolar, solicitando informações e providências.

A Secretaria de Educação apresentou resposta no evento 4, informando que houve distribuição de kits de merenda escolar durante o período pandêmico.

No evento 9 foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Nutrição para vistoria e relatório do apurado.

O relatório do Conselho de Nutrição (evento 13) apontou que foram apresentados cardápios com indicação de alimentos provenientes da agricultura familiar. Foram apresentados também fichas técnicas das preparações dos cardápios e o plano anual de trabalho do Programa e Alimentação Escolar do ano de 2021. Ao final, foi lavrado termo de visita, com orientações para que a Secretaria de Educação do Município de Aragominas – TO realize as atividades obrigatórias descritas no Plano Anual de Trabalho apresentado. Também foi lavrado Termo de Visita Fiscal de Pessoa Jurídica (Anexo 6/ 0676427), identificando a necessidade de formalização do nutricionista Responsável Técnico do PNAE e adequação do quadro técnico e/ou carga horária, conforme a Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, além disso, similarmente foi lavrado o Auto de Infração nº 604/2022 (Anexo 7/0676453) referente a formalização do nutricionista Responsável Técnico do PNAE perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região.

Foi então expedida a Recomendação de evento 16, direcionada ao Prefeito e a Secretária de Educação, para providências quanto as irregularidades apontadas.

A resposta da Secretaria de Educação foi apresentada no evento 22.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Aragominas/TO.

Conforme consta nos autos, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da oferta de merenda escolar no município de Aragominas/TO, sendo adotadas todas medidas para a correta distribuição de alimentação escolar para os estudantes da Rede Municipal de Educação, bem como a participação de nutricionista no processo de planejamento dos produtos alimentícios.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, acatou as recomendações ministeriais expedidas por este órgão de execução.

Ademais, de acordo com a documentação apresentada pela SEMED nos eventos 22, 29, 36, 38, o município já conta com nutricionista e acatou as recomendações contidas no evento 16. Destaca-se também que o

Ministério Público não recebeu denúncias recentes quanto a irregularidades na merenda escolar do Município Aragominas/TO.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS nº188 de 3 de fevereiro de 2020.

Outrossim, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou no dia 05/05/2023, em Genebra, na Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Deixo de notificar os interessados, em razão do procedimento ter sido instaurado de ofício, com fulcro no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Assim, proceda-se à finalização de baixas de estilo.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0003654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Administrativo em epígrafe, cujo escopo é verificar irregularidade ou inadequação das instalações da Escola Estadual Modelo, em Araguaína;

CONSIDERANDO que já foram expedidas diversas diligências à SEDUC, requisitando providências para solução de problemas na climatização do colégio, sem sucesso, tendo em vista o teor do relatório de diligência de evento 40;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, prevista no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO que comprove a instalação de ares-condicionados nas salas de aulas, biblioteca e uma das salas de recurso na ESCOLA ESTADUAL MODELO, EM ARAGUAÍNA, haja vista que os relatórios de inspeção denotam que somente os climatizadores não se mostraram suficientes para amenizar o calor nesses ambientes, além do fato de que dão mal cheiro. A resposta deverá vir acompanhada de prova da instalação dos aparelhos nos locais aventados.

Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie. É facultado às autoridades a apresentação de minuta de TAC visando a solução consensual do problema, com a apresentação de cronograma para a resolução definitiva.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Expeça-se o necessário, por ordem, anexando-se cópia integral dos autos nas respectivas diligências.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1092/2024

Procedimento: 2023.0002403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório para apurar possível irregularidade no transporte de alunos de Nova Olinda para a Escola Militar em Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a existência de convênio firmado entre os Municípios de Nova Olinda e Colinas/TO visando transporte de alunos;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há respostas da diligência nº 35582/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar ilegalidade no transporte de alunos do Município de Nova Olinda ao Colégio Militar de Colinas, para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a diligência expedida ao evento 15, requisitando especialmente quanto ao transporte de alunos para escola militar no Município de Colinas/TO: (1) cópia do convênio existente entre as municipalidades, (2) que informe que tipos de veículos, placas e condutores que fazem o transporte, bem assim se se trata de veículos usados no transporte escolar municipal; (3) cópia do ato normativo que regulamente o acesso dos

interessados, forma de seleção entre os candidatos ao transporte em questão, e demais pontos acerca da utilização do serviço, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003550

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado com fundamento na Notícia de Fato nº 2023.0003550, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 11/04/2023, decorrente de representação efetuada junto à Ouvidoria deste órgão pelo interessado José Nonato Júnior, informando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora lotada na Gerência de Imunização da Secretaria da Saúde Estadual.

Consta da referida notícia que a servidora Eliana Ribeiro de Oliveira, lotada na Gerência de Imunização da Secretaria da Saúde Estadual, trabalharia de UBER, supostamente no seu horário de expediente.

Em sede de Notícia de Fato, procedeu-se diligências preliminares, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no *Sistema Horus* do MP/TO, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, cujo resultado se encontra no *Relatório de Pesquisa*, acostado no evento 3.

Após instauração do Procedimento Preparatório, na data de 11/05/2023, notificou-se o noticiante José Nonato Júnior (Diligência 37487/2023/Evento-7), a comparecer na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 28 de novembro de 2023, às 10h, a fim de prestar informações nos autos do procedimento acima especificado, na condição de testemunha, visando complementar a notícia prestada. Registrou-se a entrega da diligência no dia 24/11/2023, às 12h30 (fls.06/Evento-7).

É o relatório necessário.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. No mesmo sentido, art.18, I, art.21, §3º, c/c art.22, todos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ao compulsar os autos, constata-se que os fatos narrados na representação não restaram comprovados, bem como, nada obstante a notificação para oitiva tenha sido efetuada no dia 24/11/2023, às 12h30, conforme registro de entrega às fls.06, do Evento-7, o noticiante José Nonato Júnior não compareceu à audiência para complementar a notícia prestada (evento 8).

Assim, não há justa causa para a instauração de inquérito civil, tampouco de propositura de ação civil pública.

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, § 3º, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Determino, nos termos do art.18, §1º, c/c art.22, ambos da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário

reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Palmas, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1085/2024

Procedimento: 2023.0009475

PORTARIA Nº 08/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0009471 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de proteção integral para criança Y. A. S. V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000844

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000844.

Interessada: V.L.O.S.

Assunto: Ausência no fornecimento de intervenção multidisciplinar e a demora no acesso às consultas e serviços especializados de saúde.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Ausência no fornecimento de intervenção multidisciplinar e a demora no acesso às consultas e serviços especializados de saúde.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 16 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.F.O. é portador do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Recomenda-se o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce e intensiva por meio da equipe composta por psicologia comportamental utilizando o método ABA, terapia ocupacional, neuro psicopedagogia, e adaptação curricular conforme suas necessidades. A genitora V.L.O.S.F. alega, ainda, que a criança aguarda consulta em reabilitação intelectual/Neurologia e consulta em psicologia com a equipe multiprofissional desde 2021. Contudo, não há previsão para a oferta do atendimento especializado tanto pela gestão de saúde estadual como municipal. A criança também aguarda a realização de consulta pré-cirúrgica em oftalmologia para avaliação do cisto aracnoide de fossa média com sintomas sugestivos de TEA (Galassi 3) e consulta pré-cirúrgica em ortopedia.

Através da Portaria PA 0256/2024 (evento 2), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0000844.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 031/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 03/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário encaminhou no dia 6 de fevereiro de 2024, por meio do O NatJus Municipal, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 069/2024 informou que o município de Palmas é competente para ofertar Psicologia; Neurologia, Pediatria, Terapia Ocupacional e Ortopedia, por meio de serviço próprio e Oftalmologia por meio de credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo.

“II – CONCLUSÃO: O paciente está inscrito no Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS) e tendo como município de residência: Palmas/TO. O NatJus Municipal de Palmas por não ter envergadura em políticas públicas em educação, não tem como informar acerca de acompanhamento em ambiente escolar. O município de Palmas é competente para ofertar Psicologia; Neurologia, Pediatria, Terapia Ocupacional e Ortopedia, por meio de serviço próprio e Oftalmologia por meio de credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. Este Núcleo observa no SISREG que não há registro e/ou histórico de Consulta nas especialidades em: Psicologia, Terapia Ocupacional, Oftalmologia e Ortopedia. A gestão estadual do TO é competente para ofertar a reabilitação neurológica e psicológica por meio dos Centros Estaduais de Reabilitação (CER). Há registro no SISREG de Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia em favor do paciente. Por fim, recomenda-se a manifestação técnica do NatJus Estadual do Tocantins acerca da Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia em favor do

paciente.”

Em resposta, O NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 339/2024 apresentou as seguintes informações sobre avaliação neuropsicológica e terapias em Psicologia,

Fonoaudiologia, terapia ocupacional, neuropsicopedagogo de preferência com especialista no método ABA:

“8 - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O CASO EM TELA Destacamos que o tratamento para o TEA, para pacientes residentes em Palmas, ocorre no Centro Especializado em Reabilitação - CER III de Palmas. Sendo que, na fase de reabilitação – estimulação precoce ou fase aguda, que vai até a idade de 11 anos 11 meses e 29 dias, sendo o tratamento realizado por meio de várias terapias. Após a esta fase o paciente passa para a fase de manutenção, que é de responsabilidade do município de origem ou do município de referência formalizada através de pactuação. Considerando a idade do menor em tela, 04 anos, este ainda é perfil do CER III de Palmas. Desta forma, vale pontuar as seguintes informações: O SUS realiza o tratamento para o TEA – Transtorno de Espectro Autista, porém pode ser realizado por diversas abordagens e intervenções (medicamentoso e não medicamentoso) e engloba atendimentos multiprofissionais; No Centro Estadual de Reabilitação - CER III de Palmas (referência para o paciente em tela) são ofertadas terapias para atendimentos de pacientes com TEA, no entanto, a Terapia ABA e a Neuropsicopedagogia não são ofertadas no referido centro; O CER III Palmas é a referência para avaliação da patologia que acomete a paciente, devendo aos profissionais do referido serviço indicar qual o tratamento adequado; Desta forma, considerando o diagnóstico do paciente e a idade, o mesmo, necessita ser avaliado no CER III de Palmas, por meio da Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia. Ressaltamos que tal consulta é a porta de entrada para o serviço do SUS que realiza o tratamento/acompanhamento para pacientes com TEA; Insta informar, que em buscas ao Sistema de Regulação - SISREG, foi possível verificar que consta solicitação de Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia, em favor do menor, no entanto a solicitação só foi inserida no sistema em 12/06/2023 e não no ano de 2021 conforme alega a responsável pelo menor; Considerando que a referida consulta está sob a competência da gestão estadual, obtivemos a informação junto a Central de Regulação Estadual que a Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia VEM SENDO ofertada atualmente no CER III de Palmas, no entanto, perfaz uma demanda reprimida de 845 solicitações junto ao sistema de regulação SISREG III. Destacamos ainda que para o mês de janeiro/2023, foram ofertadas 15 vagas para a especialidade; Somente após a avaliação é que a equipe multiprofissional do CER III de Palmas, irá definir se a paciente é perfil ou não do serviço especializado e quais as terapias indicadas para o caso, previstas no âmbito do SUS; No que concerne as consultas com oftalmologista e ortopedista, reiteramos que apesar de haver solicitação médica não há inserção junto ao SISREG, devendo a responsável pelo menor comparecer a UBS para solicitar a inserção. No que diz respeito a competência, destacamos que estão sob competência da gestão municipal de Palmas.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 005110-74.2024.8.27.2729, que tem como objeto a consulta psicologia infantil, fonoaudiologia, e em neurologia pediátrica, consulta em reabilitação intelectual/ Neurologia de preferência com especialistas no método ABA e consulta pré-cirúrgica em ortopedia para avaliação do cisto aracnoide ao usuário SUS – J.F.O.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001260

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, o transporte ilegal de alunos em rota que liga Lagoa da Confusão a Cristalândia para o transporte dos alunos para a Escola Militar de Cristalândia. O denunciante relata que não sabe se pode, mas estão cobrando dos alunos, não sabe quem é o dono desse ônibus e se este está de acordo com as normas do Detran, mas acha que é ilegal. Por fim, o denunciante aduz que já teve que buscar o filho várias vezes, pois o ônibus estava quebrado na estrada.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante relata a suposta ocorrência de transporte ilegal de alunos que residem em Lagoa da Confusão/TO e estudam na Escola Militar de Cristalândia, bem como relata que não sabe se pode ser cobrado o transporte dos alunos e nem sabe se o ônibus que realiza o transporte está de acordo com as normas do Detran, contudo, acha que é ilegal. Por fim, aduziu que já teve que buscar o filho na estrada várias vezes, em razão de o ônibus estar quebrado.

Inicialmente cumpre salientar que o art. 53 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O inciso V do mesmo artigo assegura que as crianças e adolescentes tenham acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência.

É importante mencionar que o ente público tem obrigação de custear o transporte escolar aos alunos matriculados em instituição de ensino pertencente ao Município, desde que residam a uma distância superior a 2 km da escola na qual estão matriculados.

Deste modo, analisando o presente caso, verifica-se que os genitor por opção própria preferiu matricular seu filho na Escola Militar localizada em outro Município, qual seja, no Município de Cristalândia/TO, mesmo tendo escola pública gratuita no Município de Lagoa da Confusão/TO, onde reside e que oferta grade curricular do 6º ao 3º ano do ensino médio, portanto, neste caso é de inteira responsabilidade dos genitores arcarem com os gastos inerentes ao serviço de transporte escolar privado, uma vez que escolheram não matricular seus filhos nas instituições de ensino do Município em que residem.

Ademais, também, é de responsabilidade dos genitores atentarem-se quanto às questões de segurança dos veículos por eles contratados, devendo verificarem se o serviço de transporte privado é regulamentado e se possuem condições de segurança para tal fim.

Deste modo, tecidas tais considerações, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que

ensejem o início de uma apuração, sendo, portanto, o arquivamento da presente notícia de fato à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2017.0002435

O Ministério Público do Estado do Tocantins por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Goiatins no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 20, *caput*, da Resolução n. 231 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 38 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 41, inciso II da Resolução n. 231 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, durante às 24 horas do dia, observado:

I – ordinariamente, em expediente normal, 8 horas diárias, Segunda à Sexta-feira;

II – fora do expediente normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, os membros do conselho se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em casos de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

RESOLVE:

1- RECOMENDAR ao CONSELHO TUTELAR DE GOIATINS, representado por seus 5 (cinco) membros, que:

a- Todos os Conselheiros Tutelares trabalhem na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira;

b- que cessem de imediato as escalas de trabalho que autorizam que alguns Conselheiros (de acordo com a escala) não compareçam à sede do Conselho Tutelar em determinado (s) dia(s);

c- que seja respeitada a jornada de 08 horas de trabalho na sede do Conselho Tutelar, para todos, todos os dias, excetuada as hipóteses de diligências fora da sede;*

d- Atendam os interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes e prestem atendimento ininterrupto à população;

e- Prestem dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, haja vista ser vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;

f- Não deixem de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

g- Procedam a ampla divulgação do endereço físico, eletrônico, dos números de telefone e do horário de atendimento do Conselho Tutelar;

h- Não se recusem a prestar atendimento, ainda que não seja seu plantão, realizando o atendimento e acionando de imediato a equipe plantonista;

i- Não exerçam quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

j- Não se ausentem da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

K- Organizem-se, pelo menos em dupla, em regime de escala para atendimento nos plantões noturnos diários e de final de semana;

2- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO a qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, que:

a- fiscalize o cumprimento da jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares;

b- Efetue os descontos dos dias não trabalhados e não justificados pelos Conselheiros Tutelares;

c- Se abstenha de exigir o trabalho na sede além ou aquém do horário estabelecido na Lei municipal, ou na ausência desta, por 8 horas diárias.

Goiatins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1088/2024

Procedimento: 2022.0002323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0002323, recebida através da Ouvidoria referente a suposta irregularidade em recurso recebido para executar a obra de academia saúde no município de Barra do Ouro/TO, alegando que houve o superfaturamento e que não houve a prestação de contas do recurso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve cumprir os princípios e regras do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles emanados do artigo 37 da Constituição da República, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de vantagem indevida em desfavor do desempenho de uma atividade administrativa proba;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO o disposto no enunciado de Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, visando apurar possível irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Ouro.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Para tanto, determina:

1) Considerando-se a complexidade dos documentos apresentados, oficie-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração com esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico, com análise dos documentos acostados aos presentes autos no evento 08, evidenciando se há irregularidades na documentação encaminhada e, outras informações que achar pertinente;

- 2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de processos junto ao referido Tribunal, referentes a quaisquer tipos de irregularidades, especialmente sobre prestação do recurso recebido para a estruturação da academia saúde no município de Barra do Ouro/TO;
- 3) Expeça-se ofício para o CAOSAÚDE para atuar em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados no evento 08 dos autos, referente às supostas irregularidades no recebimento do recurso para a construção da academia saúde no Município de Barra do Ouro/TO;
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente inquérito civil, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Goiatins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1087/2024

Procedimento: 2022.0004325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004325, recebida através da Ouvidoria referente a suposto superfaturamento da obra na reforma da Escola Municipal Berenice Neves de Brito, do Município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve cumprir os princípios e regras do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles emanados do artigo 37 da Constituição da República, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de vantagem indevida em desfavor do desempenho de uma atividade administrativa proba;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO o disposto no enunciado de Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL visando apurar possível irregularidades na obra da Escola Municipal Berenice Neves de Brito, Município de Barra do Ouro.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Para tanto, determina:

1. solicite-se, via e-doc, apoio técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, bem como proceda com a respectiva colaboração via sistema, para fins de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Parecer Técnico, informando se há sobrepreço na reforma da Escola Municipal Berenice Neves de Brito, Município de Barra do Ouro;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do

presente inquérito civil, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Goiatins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1090/2024

Procedimento: 2023.0010287

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato foi instaurada viabilizar a investigação de possíveis práticas dolosas de atos de improbidade administrativa que, comprovadamente, causaram danos ao erário durante a gestão do ex-secretário de infraestrutura, desenvolvimento urbano e mobilidade de Porto Nacional (TO) Thiago Valuá da Silva Araújo conforme o Acórdão TCE/TO n. 958/2021 (evento 01);

CONSIDERANDO que foi determinada pelo TCE/TO a restituição da quantia de R\$ 103.393,10 (cento e três mil trezentos e noventa e três reais e dez centavos) adicionada de multa proporcional de 5% (cinco por cento) de tal valor ao Município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 8.429/1992 tipifica os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário nas modalidades dolosa e que o ressarcimento do erário é imprescritível;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO o processo de n. 0010277-82.2023.8.27.27.37 visando a execução de título extrajudicial que o município de Porto Nacional (TO) intentou em desfavor do ex-secretário Thiago Valua.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar se os fatos apontados no Acórdão 958/2021 do TCE também materializam as hipóteses tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como averiguar a recomposição do erário.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- comunique-se a presente decisão ao Conselho Superior;
- promova-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- oficie-se ao procurador do município solicitando a cópia da inicial do processo de n. 0010277-82.2023.8.27.27.37, uma vez que não conseguimos acesso aos autos.

Porto Nacional, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1084/2024

Procedimento: 2023.0002540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 2023.0002540 com o objeto de apurar denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO noticiando descarte irregular de soro de leite do laticínio denominado Hojuara, com sede no município de Santa Terezinha do Tocantins, no lixão do município de Nazaré, afetando o lençol do córrego cruz;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que a empresa despeja, em média, três caminhões-pipa de soro de leite, por semana, no córrego cruz;

CONSIDERANDO que sobreveio informação no sentido de que as instalações prediais foram locadas para o laticínio LIDERNORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com sede no município de Araguatins/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público tendo como objeto apurar o descarte irregular de soro de leite no curso d'água do córrego Cruz, no município de Nazaré/TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext" será feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, bem como ao setor do Diário do MP/TO para publicação;
- 2) notifique-se Edson Martins Miranda Júnior (sócio-diretor) e Thomas (gerente industrial), encarregados da

empresa LIDERNORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (evento 15), com cópia da presente portaria e da denúncia do evento 1, para que no prazo de 10 dias apresente manifestação sobre o teor dos fatos.

Tocantinópolis, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 11/03/2024 às 17:57:25

SIGN: b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b983e70f980071b7859ae8ad677a0ab4b4caa63f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS